

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: xkj87i3l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/03/2019 Projeto de lei nº 331/2019 Protocolo nº 1437/2019 Processo nº 570/2019</p>
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>	

Dispõe sobre o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para prevenir, refutando qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para implementar o Programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência e a utilização de drogas;

§ 2º As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e ou Escolas.

§ 3º Na circunstância definida no § 1º, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da familiar, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho definida no artigo 2º, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

Art. 4º Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

§ 1º O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará diretriz, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição Intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I- técnicos da Secretaria de Estado de Educação; Secretaria de Estado de Saúde; Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social; e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

II- técnicos de entidades não governamentais ou privadas como:

a) Universidades;

b) Ordem dos Advogados do Brasil;

c) Entidades religiosas;

d) Emissoras de rádio ou Televisão;

e) Demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das Ciências Sociais e jurídicas abrangidas pelo programa.

§ 2º Os núcleos regionais, ligados à Secretaria de Estado de Educação, estabelecerão ligação direta entre o núcleo central e as equipes de trabalho.

§ 3º Os núcleos regionais e equipes de trabalho darão respaldo às ações que serão desenvolvidas em prol do Tema “Paz na Escola” e contará com a participação comunitária e dos seguintes seguimentos:

I- técnicos das Secretarias de Estado:

a) de Educação;

b) de Saúde;

c) de Trabalho e Assistência Social;

d) de Justiça e Direitos Humanos;

II- representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Grêmios Estudantis;

b) Conselhos Escolares;

- c) Conselhos Municipais de Educação;
- d) Conselhos Municipais de Saúde;
- e) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Conselhos Tutelares;
- g) Promotorias da Infância e Juventude;
- h) Juizados da Infância e da Juventude;
- i) Representantes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) Pastorais e Entidades Religiosas;
- k) Universidades;
- l) Sindicatos e Entidades de Classe;
- m) Emissoras de Rádio e Televisão;
- n) Fundações que desenvolvam trabalhos em prol da Criança e do adolescente;
- o) Representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais, e jurídicos contidos no programa.

Art. 5º O Estado poderá estender o Programa, através de Convênios ou Termo de Cooperação Técnica, às escolas Municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação atual da violência e da perseverança do tráfico e utilização de drogas dentro das escolas é uma realidade que tem vitimado famílias, professores, crianças, jovens e adolescentes.

Aliado à falta de informação, e na verdade sendo a consequência desta, temos um dos grandes flagelos da humanidade, que são as drogas, o qual poderia ser atenuado se houvesse, por parte do poder público, campanhas educativas realmente voltadas ao esclarecimento da população.

De uma forma geral, o consumo de substâncias psicoativas tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande monta, o que vem exigindo dos órgãos governamentais de todos os países a adoção de políticas e de estratégias que venham a contribuir para a redução do uso de drogas pela população, bem como a evitar as consequências do consumo abusivo dessas substâncias.

Em nosso País esses problemas também são preocupantes: estima-se que, a cada ano, 85% das ocorrências policiais estejam relacionados ao uso de álcool e drogas ilícitas e que 50% das internações psiquiátricas estejam relacionadas a complicações decorrentes do abuso do consumo de álcool e de drogas.

Estudos epidemiológicos, realizados com estudantes do ensino fundamental e do ensino médio em dez capitais do Brasil, revelaram alta prevalência de uso de substâncias psicoativas, principalmente solventes,

maconha e ansiolíticos dentro desse grupo. No entanto, as drogas mais utilizadas alguma vez na vida são, em ordem decrescente, álcool, tabaco, inalantes, maconha, medicamentos prescritos e cocaína.

Em Mato Grosso, a realidade não é diferente das demais Unidades da Federação, qual seja, aqui também convivemos com o flagelo das drogas, até porque somos limítrofes com a Bolívia o que contribui com o aumento da violência contra os jovens e as crianças em idade escolar, em que a esmagadora maioria de homicídios em que os jovens são vítimas tem relação com o tráfico de drogas.

Sabemos que a educação é o melhor meio de prevenção às drogas, por conseguinte, o Poder Público deve investir prioritariamente nos jovens em idade escolar, visando neutralizar as ações dos traficantes, uma vez que as escolas tem sido alvo constante de traficantes e a falta de esclarecimentos e informações inerentes ao assunto tem feito com que nossos jovens cada vez mais cedo entrem nesse mundo.

Não é por demais mencionar que a tendência mundial é de se investir na prevenção, porque as consequências do uso e da dependência de drogas acarretam enorme ônus social. Além disso, quanto mais precocemente se intervém, menos se gasta e maior é a possibilidade de que o tratamento seja bem-sucedido.

Atualmente, enfrentamos um quadro político-social em que nos deparamos com professores desvalorizados e amarrados por condutas criminosas ameaçadoras, alunos embaraçados pela coação, jovens buscando a sobrevivência administrando a criminalidade como método de subsistência, cidadãos calados assistindo ao assassinato direto e indireto de filhos, filhos de amigos, vizinhos, professores.

Todos estão sendo vitimados pela violência moral de assistir algemados esses acontecimentos. O arrombamento das Escolas, que se revelam obstadas de cumprir seu papel de educadora social é uma circunstância até mesmo imprevista, pois os educadores eram sinônimos de respeito e significavam exemplo a ser seguido pelos alunos, atualmente, um conceito completamente modificado.

Se a Escola sofre com a presença da marginalidade e da marginalização, como dar-se-á a tarefa de instruir e prevenir a violência e a refutação ao uso de drogas?

É preciso propiciar este acontecimento, pois a realidade é cruel e nos mostra com eloquência que a Escola já não é mais capaz de sozinha, conter a criminalidade que está presente em suas dependências internas.

Ademais, em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito.

Imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais.

É pensando nessa constelação social em prol da família, da criança e do adolescente e da comunidade escolar como um todo, que o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser *“dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade”*, dentre outros.

Finalmente, importante constar que o presente projeto de lei não pretende, de forma alguma, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, mas sim, de forma conjunta e plena com os Poderes e a sociedade de um modo geral, implantar um programa de ação interdisciplinar, objetivando prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública, com viés a ampliar, quando possível, às escolas municipais e particulares.

Portanto, a razão pela qual é necessária uma atuação incisiva da sociedade é nítida, o que sobejou na elaboração deste Projeto de Lei, que merece ser aprovado pelos Senhores Deputados.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2019

Sebastião Rezende
Deputado Estadual